

Contencioso Administrativo Tributário
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: G. de Jesus Armazéns Me
Endereço: Rua Pedro José de Oliveira, 858 – Milhã (Ce)
CGF: 06 568767-1 CGC: 13.892.630/0001-60
Auto de Infração nº 2014.13210-2
Processo nº 1 / 739 / 2015

Ementa: ICMS – Fecop. Falta de recolhimento. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 1º e 2º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 37/2003, e 73, 74 e 874, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inc. I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03).

Autuado revel.

Julgamento nº 2425/15

Relatório:

Reporta-se o presente processo à acusação de que o contribuinte em questão, mesmo após intimado (Termo de Intimação nº 2014.24736, de 23.09.2014), não recolheu o ICMS destinado ao Fecop, referente às notas fiscais nºs 41048, 46848 e 42806, razão da autuação, perfazendo o ICMS devido o montante de R\$ 592,83 (quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos).

No Auto de Infração lavrado, foram indicados os dispositivos considerados infringidos, tendo sido sugerida como penalidade a inserta no Art. 123, inc. I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Além da peça basilar que instrui o presente processo, foram anexados ao processo em questão diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Mandado Ação Fiscal nº 2014.25977 (fls. 04);
- Termo de Intimação nº 2014.24736 (fls. 05);
- Aviso de Recebimento – AR (fls. 06);
- DAE – Documento de Arrecadação Estadual (fls. 07);
- Tela de consulta do Sistema de Parcelamento Fiscal (fls. 08);
- Danfes relacionados ao feito fiscal (fls. 09/11);
- Aviso de Recebimento – AR (fls. 13).

Corre o feito fiscal à revelia (fls. 14).

É o relatório.



Fundamentação:

No caso sob análise, convém destacar que no período fiscalizado o contribuinte estava enquadrado no regime normal de recolhimento, e, desde 29.12.2014, encontra-se na situação “baixado de ofício”. Devo destacar também que o Mandado de Ação Fiscal nº 2014.25977, de 17.09.2014, determinou como período a ser fiscalizado os meses de abril-maio-junho/2014, tendo sido as notas fiscais objeto da autuação registradas no SITRAM – Sistema de Trânsito de Mercadorias em 23.06.2014 (consulta às fls. 16), portanto, dentro do período a ser fiscalizado.

Passo a adentrar o mérito da questão, qual seja, a falta de recolhimento do ICMS – Fecop.

Inicialmente, esclareça-se que o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop foi instituído pela Lei Complementar Estadual nº 37/2003, “... com o objetivo de viabilizar para toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de venda familiar e outros programas de relevante interesse social, ...” (Art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 37/2003).

De acordo com o Art. 2º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 37/2003, os recursos do Fecop originam-se do adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS incidente sobre determinados produtos (e serviços), tais como bebidas alcoólicas, armas e munições, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, e gasolina, dentre outros.

Com o Dec. nº 27.317/2003, foram então estabelecidos procedimentos relativos ao cálculo e recolhimento do adicional do ICMS destinado ao Fecop.

No caso sob análise, o contribuinte deixou de recolher o ICMS destinado ao Fecop referente às aquisições de mercadorias relacionadas nas notas fiscais de nºs 46848, 42806 e 41048, que se encontram acostadas aos autos. Mesmo regularmente intimada, a empresa não recolheu aos cofres públicos o imposto devido, cometendo infração, razão da autuação.

O lançamento, como instrumento de formalização do crédito tributário, é processado mediante atividade plenamente vinculada da autoridade fiscal. No caso, procedeu corretamente o agente do Fisco quando da autuação, ao observar o disposto em nossa legislação estadual.

Ao contribuinte foi assegurado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, mas o mesmo não se manifestou em contestação ao feito fiscal, correndo o feito fiscal à revelia. Não restam dúvidas de que, ao deixar de efetuar o recolhimento do ICMS destinado ao Fecop na forma e no prazo regulamentar, conforme previsto nos Arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97, ficou caracterizada a infração cometida, nos termos do Art. 874 do Dec. nº 24.569/97.

Processo nº 1 / 739 / 2015,
Julgamento nº 2425/15

Deve o feito fiscal prosperar em sua totalidade.

Como penalidade, cabe ser aplicada a prevista no Art. 123, inc. I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96 (com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03).

Declaro a decisão que se segue.

Decisão:

Julgo a presente ação fiscal PROCEDENTE, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o montante de R\$ 1.185,66 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos tributários, na forma da legislação processual vigente.

- C á l c u l o s -

Falta de recolhimento – ICMS Fecop
(junho/2014)

ICMS : R\$ 592,83

Multa : R\$ 592,83

Total : R\$ 1.185,66

Fortaleza, 08 de outubro de 2015.



Sérgio André Cavalcante
Julgador Administrativo-
Tributário